

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIVISÃO DE COMPRAS DO
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Edital de Pregão Eletrônico n. 11/2017 – SRP

NCT INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.017.428/0001-35, com sede no SBS, Quadra 02, Bloco Q, 8º Andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-120, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital supra, o que faz na forma do art. 18 do Decreto n. 5.450/2005 e do Item 4 do Edital de Licitação, com base nas razões a seguir expostas.

1 TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, frise-se que esta peça é tempestiva. O prazo para impugnação ao instrumento de convocação da licitação encerra-se no segundo dia útil antes da data da licitação, marcada para 11/07/2017, terça-feira, conforme anotado no subitem 4.2 do Edital. Assim, a impugnação recebida até 07/07/2017 será tempestiva.

2 SÍNTESE E MÉRITO

Em breve síntese, trata-se de impugnação que visa à reforma de especificação de objeto sobremaneira restritiva, que direciona a licitação, em ofensa ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/93. E, pior, permite a expansão da ilegalidade para outros órgãos e entidades federais, em claro prejuízo à competitividade, à isonomia e à impessoalidade.

Vejamos. A descrição do objeto, no subitem 1.1 do Edital, é a seguinte:

1.1. Contratação de Suporte, Atualização e Expansão da Solução de Segurança de Redes e Internet – Firewall. A contratação contemplará entrega, instalação, configuração, otimização de desempenho, consultoria técnica, repasse de conhecimento, suporte técnico e garantia – conforme condições e requisitos estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos.

Os equipamentos são descritos no Termo de Referência, na tabela constante do item 5. Lá, indica-se a demanda pela contratação de dois tipos de Appliance (tipos 1 e 2), além de sua instalação. Ademais, os itens 5 e 6 tratam da extensão do suporte e garantia para os equipamentos já instalados na rede do órgão licitante.

A Justificativa apresentada para uma licitação que contempla a indicação de marca (em relação aos itens 5 e 6 acima indicados) está no subitem 3.9 do Termo de Referência, no qual se menciona o seguinte:

3.9.Em relação à atual infraestrutura tecnológica destinada à segurança da informação - firewall, o MI possui 03 (três) clusters para atender às necessidades institucionais de proteção na rede. Esta solução foi obtida por meio do processo licitatório nº 59000.000501/2012-81, no qual foi adquirido conjunto de firewalls e seus respectivos ativos. Solução esta que necessita de constantes atualizações de funções, além de renovação de suporte e garantia, contemplando novas funcionalidades, tornando-se mais adequada à proteção contra as novas técnicas de exploração de vulnerabilidades que surgem diariamente, promovendo a devida segurança requerida nos acessos aos ativos de tecnologia. Além disso, tendo em vista a ampliação da comunicação do CENAD com as Defesas Civas e a população, requerida para agilizar e preparar a população, principalmente no que diz respeito a desastres, torna-se imprescindível a modernização da solução de segurança ora empregada, a fim de manter sua infraestrutura apropriada, colaborando com as atribuições necessárias para o centro de controle de desastres.

De forma expressa, não há limitações à oferta de Appliances de outros fabricantes para os itens 1 a 4 do Edital, o que poderia induzir a pensar que as empresas poderiam cotar produtos distintos daqueles atualmente instalados no Ministério da Integração Nacional.

Ocorre que todas as especificações técnicas dos equipamentos são direcionadas para os produtos Check Point. Inclusive, o item 6.9 do Termo de Referência, ao tratar da “Garantia da Solução”, em seu subitem 6.9.1, alínea “e”, indica o seguinte: “Todos os serviços deverão ser prestados por profissionais possuidores de certificado Check Point Certified Security Expert – CCSE”.

Há mais. No item 23.4 do Termo de Referência, ao estipular as “Características Gerais - Requisitos para os Appliances de Firewall (Tipo 1 e Tipo 2)” exige-se o seguinte da oferta cotada:

23.4.1.Deve possuir total compatibilidade com a solução de Firewall já existente.

Ocorre que os Tipos 1 e 2 indicados são novas licenças, que poderão ser adquiridas não apenas por parte do MI, mas de outros órgãos e entidades que

realizem adesão à Ata? Por qual razão a oferta para eles também deve ter essas limitações?

Seguindo, o item 23.15 do Termo de Referência, que trata do “Software de Gerência Check Point com SmartEvent e Compliance”, estabelece o seguinte no subitem 23.15.1:

23.15.1. Como boa prática de segurança e de mercado, a solução de gerência deverá ser separada do gateway de segurança onde irá gerenciar políticas de segurança de todos os firewalls e funcionalidades solicitadas neste projeto assim como logs e relatórios de forma unificada.

Outra vez mais, a exigência liga-se a demandas específicas do MI.

Claramente, portanto, a razão de a licitação indicar a marca e o modelo de parte dos bens a serem adquiridos (itens 5 e 6 da tabela do Termo de Referência), e até mesmo suas características obrigatórias, em conformidade com o art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/93, e com a Súmula n. 270 do TCU é uma ESPECIFICIDADE DA REDE DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. Apenas porque esse órgão tem equipamentos da Check Point é que se justifica que a licitação se dê como está no Edital.

O problema, todavia, está em dois pontos: (a) previsão de órgãos PARTICIPANTES, e (b) permissão de ADESÃO à Ata por órgãos e entidades não participantes. Vejamos. O item 18.2 do Edital indica como participante da licitação o DNOCS. Confira-se:

18.2. Será participante da Ata de Registro de Preços o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

Ademais, o item 19.2 do Edital permite, ainda, a possibilidade de adesão por não participantes. Veja-se:

19.2. Durante sua vigência, a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, que não tenham participado do certame licitatório, mediante anuência prévia do Ministério da Integração Nacional, desde que devidamente justificada e comprovada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/1993, no Decreto nº 7.892/2013 e no Decreto nº 8.250/2014.

Ocorre que as características técnicas que estão servindo de justificativa para uma licitação com indicação de marca e modelo **são peculiares do parque computacional do Ministério da Integração Nacional**, e não se reproduzem noutros entes e órgãos da Administração, sejam eles participantes (DNOCS), sejam

eles não participantes (aos quais a adesão será possível). E aí está o problema: ao realizar a licitação para celebração de Ata de Registro de Preços (ARP), na forma do Decreto 7.892/2013, o MI está fazendo uma em conjunto com outra entidade **SOBRE A QUAL NÃO HÁ PROVAS DE QUE JÁ POSSUA OS PRODUTOS DA CHECK POINT**.

Qual é a razão, portanto, pela qual os firewalls ofertados ao DNOCS tenham que, necessariamente, contar com o “Software de Gerência Check Point com SmartEvent e Compliance”? Ou os profissionais devam contar com “Check Point Certified Security Expert – CCSE”?

Pior ainda, a licitação, da forma como está, vai abrir a possibilidade de que outros integrantes da Administração adiram, como “caronas”, à ARP que será lavrada.

Todavia, a licitação que conduzirá à formação dessa Ata não permitirá a participação de empresas que disponham de plataformas tecnológicas similares e/ou superiores, justamente por conta das razões técnicas **EXCLUSIVAS E INERENTES AO PARQUE TECNOLÓGICO DO MI**.

A utilização do Sistema de Registro de Preços, tal como especificado no Edital, é equivocada, ilegal e até imoral. Ao indicar a participação de outra entidade e prever o rito do art. 22 e seguintes do Decreto 7.892/2013, dando ensejo à generalização de aquisições por entes e órgãos que não se submetem às especificidades técnicas do FNDE, a Administração está a cometer verdadeira violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, fechando a competição num certame que poderá repercutir em diversos entes e órgãos públicos. Impõe-se, assim, a modificação da licitação para reverter a ilegalidade que seria a permissão de adesões de órgãos e entidades não participantes.

HÁ DIVERSOS FORNECEDORES COM PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS DISTINTAS; é verdade, também, que os diversos órgãos e entidades da Administração NÃO POSSUEM APENAS EQUIPAMENTOS DA CHECK POINT; e é verdade, ainda, que a restrição da competição DIMINUI O UNIVERSO DE LICITANTES, o que potencialmente DIMINUI A POSSIBILIDADE DE PREÇOS MELHORES PARA A ADMINISTRAÇÃO.

A motivação de padronização – que, segundo entendemos, seria injustificada até se a licitação fosse restrita ao MI (eis que seria possível abrir a licitação para empresas que se disponham a atualizar o ambiente inteiro da entidade administrativa) – não é universal. Trata de situação peculiar desse Ministério e apenas dele. Por que outros órgãos/entidades, que não possuem as ferramentas já instaladas no parque do FNDE, também teriam a possibilidade de comprar os produtos ao participar e aderir a uma ARP fruto de licitação que NÃO PERMITIRÁ PROPOSTAS DE PRODUTOS SIMILARES E COMPATÍVEIS?

Não há razão plausível que permita que os bens oriundos de Ata celebrada em licitação restringida por determinadas razões técnicas sejam vendidos a participantes ou a não participantes (estes pelo procedimento do art. 22 e seguintes do Decreto n. 7.892/2013), já que se trata de órgãos e entidades que não ostentam semelhante condição. Se o órgão/entidade específico não possui parque com produtos já instalados, não tem custos humanos de novo treinamento, etc., por que não comprar produtos oriundos de uma licitação aberta, ou, no mínimo, aderir a uma Ata que tenha advindo de licitação que tenha permitido a competição entre tecnologias semelhantes? Por qual motivo justifica-se que possa comprar produtos em decorrência de uma limitação técnica que a ele não diz respeito?

Veja-se que o Tribunal de Contas da União, na Súmula n. 270, admitiu a indicação de marca “desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação” (grifo nosso). Outras entidades e órgãos administrativos, participantes ou não, NÃO POSSUEM AS MESMAS EXIGÊNCIAS DE PADRONIZAÇÃO que se aplicam ao Ministério da Integração. Por isso, a especificação da marca, quanto a eles, é totalmente indevida.

O TCU tem entendimento consolidado que aponta nesse sentido. Veja-se:

Enunciado:

A INDICAÇÃO DE MARCA NO EDITAL DEVE ESTAR AMPARADA EM RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA, DE FORMA MOTIVADA E DOCUMENTADA, que demonstrem ser aquela marca específica a **ÚNICA CAPAZ DE SATISFAZER O INTERESSE PÚBLICO**.

Excerto

(...)

14. No presente caso, instado a se manifestar, o DLOG/MS não apresentou fundamentação técnica, laudo ou estudo que **COMPROVASSE A NECESSIDADE DE EXIGIR AS TECNOLOGIAS INDICADAS NO EDITAL**. Assim, infiro que o órgão realizou indicação expressa de marca específica, sem, todavia, ter sido apresentada a correspondente justificativa técnica, o que não pode ser convalidado por esta Corte.

15. Conforme muito bem asseverado pela unidade técnica em sua instrução, é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois

tratam-se de modelos consolidados no mercado. Para tanto, seria necessário acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”. **Consequentemente, por existirem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, a especificação do objeto deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que, repita-se, não resta demonstrado nestes autos.**

Acórdão:

9.2. [...] assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde adote as providências necessárias no sentido de, exclusivamente em relação ao item 17 do pregão eletrônico SRP 12/2015, **anular o procedimento licitatório, a ata de registro de preço e eventuais contratos, em razão de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, evidenciada pela indicação de marcas específicas sem a correspondente justificativa técnica, contrariando os arts. 3º, caput e § 1º, 7º, § 5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU e a jurisprudência do TCU (representada, por exemplo, pelo Acórdão 2.829/2015-TCU-Plenário)**, informando a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas adotadas; (TCU, Acórdão n. 113/2016-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em 27/01/2016. Destaque nosso).

Ora, se os demais órgãos e entidades (participantes e não participantes) fizessem a licitação com restrição como a do Edital (indicando marcas e modelos), a licitação seria ilegal, eis que violado o art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/93. Deveriam, para ser admitido, justificar tecnicamente a razão pela qual especificaram aqueles equipamentos, apontando razões de padronização próprias, algo que não existe no Edital em comento, que se restringe às especificidades do Ministério da Integração Nacional. Por que, então, poderiam aderir à Ata de Registro de Preços tal qual se apresenta neste momento?

Por essas razões, pugna-se pelo acolhimento da impugnação.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se por que sejam realizadas as modificações pertinentes no Edital de Licitação, afastando-se a participação do DNOCS e qualquer possibilidade de adesão à futura Ata de Registro de Preços por parte de quaisquer órgãos/entidades não participantes, atendendo-se, em qualquer caso, as prescrições do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Brasília, 06 de julho de 2017.

NCT INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ/MF 03.017.428/0001-35